



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297209

Agravo de Instrumento nº 2087493-10.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Cecília de Fátima Del Judice

Agravado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: Espírito Santo do Pinhal – 2ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32012

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indefere antecipação de tutela de urgência para que a agravada se abstenha de suspender os serviços de fornecimento de água e esgoto na unidade consumidora da autora, enquanto houver discussão da dívida – Revisão de tarifa – Ausência de perigo de dano à falta de prévia notificação de supressão de fornecimento - Necessidade de vencimento do contraditório para aferição exata da situação fática, inviabilizando antecipação da tutela de urgência – Se não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do NCPC) é medida de rigor o seu indeferimento – Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 42-43, que, nos autos de ação revisional de valores cobrados c/c obrigação de não fazer c/c pedido de tutela antecipada em face de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (processo nº 1000193-69.2025.8.26.0180), que a agravante move em face do agravado, indeferiu a antecipação de tutela de urgência para determinar que a empresa ré se abstenha de suspender os serviços de fornecimento de água na unidade consumidora da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega-se, nele, que “A agravada reside na cidade de Espírito Santo do Pinhal, e é consumidora compulsória dos serviços de distribuição de água e coleta de esgoto fornecidos pela agravada, residindo numa edícula e sua a família é composta por três pessoas. Em 2023, percebeu um aumento considerável nas faturas de água e esgoto, que de R\$ 100,00, R\$ 130,00, passou acima de R\$ 400,00. Dirigiu-se até a Sabesp, sendo orientada a verificar a ocorrência de vazamento interno, e fez uma vistoria interna no imóvel, onde nenhum vazamento foi encontrado. Em 2023, em razão do elevado valor das faturas, ficou inadimplente por alguns meses, ensejando um parcelamento de seu débito, que somado às faturas elevadas, impossibilitou o pagamento, e diante da iminência de um corte no fornecimento, fez um segundo acordo junto a agravada, que com as faturas mensais em aberto, continuaram acima de R\$ 400,00, ensejando quebra do segundo acordo e, diante disso, precisou fazer um terceiro parcelamento do débito. Apesar de várias reclamações junto à agravada, relacionadas ao valor das faturas, que sugeriu a troca do hidrômetro, e enviou um técnico ao imóvel para vistoria, nada adiantou, continuando elevados os valores das faturas. Diante da iminência de ter o fornecimento de água e coleta de esgoto interrompidos, ao final de 2024, a agravante foi obrigada a fazer o quarto e último parcelamento junto a agravada, que pagou parcialmente, pois em dezembro de 2024, o valor da conta de água foi R\$ 550,76. Atualmente possui um débito em aberto, estando novamente na iminência de ter o fornecimento de água e coleta de esgoto interrompido. Aduz a verossimilhança dos argumentos apresentados, restando demonstrada a probabilidade de falha nos serviços prestados pela agravada. Pede o deferimento da tutela de urgência para determinar que a agravada se abstenha de suspender o fornecimento de água e coleta de esgoto da residência, até decisão final no processo.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (AJG) e de resposta, porque ainda não formada a relação jurídica-processual.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Vistos. 1 - Ante os documentos apresentados, concedo ao polo ativo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se e tarje-se. 2 - Alega a parte requerente que durante o ano de 2023 percebeu um aumento considerável em algumas das faturas de água e esgoto que foram apresentadas pela parte requerida, cujos valores encontravam-se sempre acima de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada. Narra que sem entender a razão do abrupto aumento das faturas apresentadas pela requerida, uma vez que a média de gastos girava em torno de R\$ 100,00 a R\$ 130,00 por mês, a requerente se dirigiu até a agência local da Sabesp. Afirma que foi-lhe informado que o aumento seria decorrente de algum vazamento interno, o qual deveria ser verificado pela própria requerente. Explica que fez uma vistoria interna no imóvel e nenhum vazamento foi encontrado. Aponta que para conseguir quitar as contas de água, realizou o primeiro parcelamento que levou o número 0000069600107324. Narra que como as faturas foram chegando mês a mês em altíssimos valores, foi realizando parcelamento sucessivos, sem conseguir suportar, contudo, seus valores. Conta que está com as faturas dos meses de janeiro e fevereiro vencidas. Destarte, diante da incidência de novos excessos nas próximas faturas, incompatíveis com a média de consumo realizado pela unidade, requer, liminarmente, que a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de água da supracitada unidade consumidora. Entretanto, após análise dos autos, entendo que não há elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência. Em que pese a alegação da parte autora sobre a discrepância no faturamento, observa-se que não foi juntado aos autos nenhum documento que demonstre o histórico das faturas anteriores da unidade consumidora, o que inviabiliza o confronto entre as contas de água que estão sendo cobradas e as contas anteriores, e, consequentemente, a constatação de excesso de cobrança. A ausência desse histórico torna impossível a verificação, de forma concreta, da alegada irregularidade na cobrança, o que inviabiliza neste momento a concessão de tutela de urgência. Por fim, considerando que não estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que exige a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. 3 - Diante das especificidades da causa e do baixo índice de conciliações frutíferas em casos semelhantes, de modo que o rito processual deve ser adequado às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM), esclarecendo, ainda, que as partes podem a qualquer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento conciliar-se. 4 - Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis. 5 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 6 - A presente decisão vale como mandado. Intime-se.”

A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos.

Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante NCPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa.

A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito.

Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (“in” Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): “A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, ‘caput’). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’, respectivamente. Apesar da conservação da distinção entre ‘tutela antecipada’ e ‘tutela cautelar’ no CPC de 2015, com importantes reflexos ‘procedimentais’, é correto entender,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seriam, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo”.

No caso, os elementos de convicção que a agravante coligiu aos autos não evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário ao provimento da tutela de urgência, uma vez que a revisão de tarifas exige prévio vencimento do contraditório na garantia da ampla defesa, inclusive de eventual prova pericial, até porque não há da parte da concessionária notificação de supressão (corte) do fornecimento de água, obstando caracterização de perigo de dano.

Em suma: se não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do NCPC) é medida de rigor o seu indeferimento.

Observa-se, por fim, que a tutela antecipada poderá ser pleiteada e eventualmente deferida no curso do processamento se resultarem elementos de amparo.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)